



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.008074/2001-77
Recurso nº : 130.474
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.097

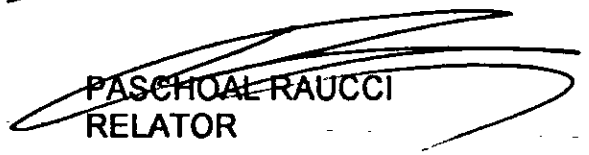
SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO – Sua constatação faz presumir omissão de receita, nos termos do art. 228 do RIR/94.

OMISSÃO DE COMPRAS – Provada pelo Fisco, configura-se presunção legal de omissão de receitas. Para que sejam dedutíveis como custos as compras omitidas, é necessário provar que estas geraram receitas, devidamente escrituradas e reconhecidas no resultado do período, "ônus probandi" que, nesse caso, incumbe ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES, (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.008074/2001-77
Acórdão nº : 103-21.097

Recurso nº : 130.474
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

1. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/234, com base nos livros contábeis da empresa, foram intimados os fornecedores para prestarem informações sobre as operações realizadas durante o ano-calendário de 1997.

2. Em decorrência, foi constatado que diversos pagamentos foram contabilizados em datas posteriores às de sua efetivação, o que motivou a apuração de "estouros de caixa", sendo o maior no importe de R\$ 1.935,74, ocorrido em junho/97 (fls. 228/229).

3. Também em virtude das informações prestadas por fornecedores, constatou-se terem sido omitidas compras, no montante de R\$ 31.628,86, conforme discriminado a fls. 230/232.

4. Com amparo nos mesmos dados colhidos, foi detectado um passivo fictício de R\$ 10.538,07, consoante demonstrativo de fls. 232/233.

5. Por consequência, foram lavrados autos de infração para exigência do IRPJ e das tributações reflexas de PIS, CSLL e COFINS (fls. 235/255), pois as três irregularidades apontadas foram consideradas omissão de receita.

6. Na impugnação de fls. 257/258, o contribuinte não contesta a existência do saldo credor apurado pela fiscalização, limitando-se a alegar ter o mesmo sido absorvido nos meses subseqüentes, caracterizando mera postergação, e não omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.008074/2001-77
Acórdão nº : 103-21.097

7. Quanto à omissão de compras, também não questiona sua ocorrência, restringindo-se a alegar que a falta do registro de aquisições não representa omissão de receita, e sim a ausência de escrituração de custos.

8. Relativamente ao passivo fictício, diz que *"não está bem claro, a primeira vista, que tais duplicatas ingressaram em contas do passivo e nele permaneceram depois de pagas"*, concluindo haver *"alguma dúvida"* e se seria adequada a *"premissa fiscal"*.

9. A DRJ/Curitiba-PR indeferiu a impugnação apresentada, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 778/02, assim ementado (fls. 292/293):

"OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SALDO CREDOR DE CAIXA – A absorção, nos meses subseqüentes, do saldo credor constatado em um dos períodos do ano-calendário, aqui representado pelo mês de julho, não tem o condão de afastar a omissão de receitas lá verificada.

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR OMISSÃO DE COMPRAS – A falta de registros fiscais das compras de mercadorias, fato devidamente provado, autoriza considerar que as mesmas foram adquiridas com recursos proveniente de receitas omitidas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - DECORRÊNCIA – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento dos tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso."

10. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 05/02/02 (AR de fls. 301), o contribuinte interpôs, em 03/05/02, o recurso voluntário de fls. 301/304, acompanhado do comprovante do depósito de 30% do débito lançado (fls. 305).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.008074/2001-77
Acórdão nº : 103-21.097

11. Na petição recursal foram formuladas, praticamente, as mesmas alegações feitas na fase impugnatória, já devidamente relatadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.008074/2001-77
Acórdão nº : 103-21.097

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator.

12. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

13. Como já reportado, o Fisco colheu informações junto aos fornecedores do recorrente, constatando que no ano-calendário de 1997 foram praticadas três irregularidades: a) saldo credor de caixa; b) omissão de compras; c) passivo fictício.

14. Em relação ao primeiro item da autuação, o contribuinte não enfrenta o levantamento fiscal, alegando apenas que o saldo credor de caixa foi absorvido por lançamentos posteriores, o que invalidaria o procedimento fiscal, de vez que tratar-se-ia de mera postergação, e não omissão de receita.

15. A presunção de omissão de receita, quando a escrituração indicar saldo credor de caixa, decorre de expressa disposição legal, e acha-se consubstanciada no art. 227, "caput", do RIR/94.

16. No que concerne à omissão de compras, também não foi questionada a apuração fiscal. O recorrente infere que tal irregularidade representaria omissão de custos, e não de receitas.

17. Ora, a escrituração contábil, quando feita com a observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte, quanto aos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, nos termos do § 1º do art. 223, do RIR/94, então vigente.

18. Provada pelo Fisco que a contabilidade não registrou documentação referente a compras, caberia ao contribuinte demonstrar, de forma cabal, que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.008074/2001-77
Acórdão nº : 103-21.097

aquisições omitidas geraram receitas, devidamente escrituradas, devendo delas serem deduzidos os custos correspondentes. Este é um caso típico que o "onus probandi" compete ao contribuinte, e este nada provou.

19. Acertada, pois, a exigência fiscal, de vez que a lei estabeleceu presunção de omissão de receita nos casos de *"falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos"*, conforme dispõe a alínea "a" do parágrafo único do art. 228, do RIR/94.

20. Quanto ao terceiro e último item da autuação, ou seja, passivo fictício, o recorrente não chega a afirmar categoricamente sua manifestação de inconformidade, como entendeu a decisão recorrida, apenas conjecturando que, "prima facie", não restou clara a existência de contas a pagar no passivo, embora já quitadas. Entretanto, deve-se admitir a contestação, pelo princípio da negação geral, tanto que o depósito recursal corresponde a 30% da totalidade do débito lançado, a indicar que o questionamento refere-se à totalidade do crédito tributário.

21. No Termo de Verificação Fiscal também a questão do passivo fictício está exposta com elogiável proficiência, ficando bem clara a acusação fiscal (fls. 232/233), sendo descabidas, pois, as alegações de dubiedade formuladas como razões de defesa, e, ainda, por estar albergada em lei a presunção de omissão de receita, conforme estatuído no art. 228, "caput", do RIR/94, c/c o parágrafo único e sua alínea "a", do mesmo dispositivo.

22. Estando demonstrada a procedência da ação fiscal quanto à exigência do IRPJ, pela mesma razão são igualmente procedentes as tributações reflexas de PIS, CSLL e COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.008074/2001-77

Acórdão nº : 103-21.097

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

